



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069044-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é agravante EDIMEIRE RIBEIRO DA SILVA, é agravado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58873

AGRV.Nº: 2069044-04.2025.8.26.0000

COMARCA: LORENA - 1ª VC

AGTE.: EDIMEIRE RIBEIRO DA SILVA

AGDO.: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de reconhecimento de inexistência de relação jurídica c/c pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais - Pedido de justiça gratuita - Indeferimento - Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea - Elementos que evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão de fls. 112/114 dos autos eletrônicos, proferida pelo MM. Juiz de Direito Wallace Gonçalves dos Santos, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta o agravante, em síntese, que juntou aos autos com a inicial, documentos que comprovam sua hipossuficiência econômica e mesmo sem ter sido oportunizado juntar novos documentos, o pedido foi indeferido. Aduz ser imprescindível que o MM. Juiz analise o caso concreto, antes de indeferir o pedido. Alega que sua renda é um pouco superior a três salários

mínimos e que boa parte está comprometida com empréstimos consignados e outros descontos, diminuindo o valor da renda líquida disponível. Aduz que é entendimento que para análise do pedido de justiça gratuita, deve ser analisado o valor da renda disponível para utilização da parte e que no caso, o valor da agravante é inferior a três salários mínimos. Alega que não tem aplicação financeira e que toda renda é consumida para arcar com despesas referentes à sua subsistência, além de não possuir bens, conforme comprovam as declarações de imposto de renda juntadas. Consigna que não é necessária a condição de miserabilidade para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Concedido em parte o efeito suspensivo apenas para evitar eventual extinção do processo por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 77), não foi apresentada contraminuta, pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo também salientar que a intimação da agravada para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Trata-se de ação de reconhecimento de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela agravante em face da agravada, tendo sido requerido a

concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi indeferido pela decisão guerreada.

Pois bem.

No caso, apesar do pedido ter sido indeferido assim que recebido o processo, verifica-se que os documentos juntados com a inicial se mostraram suficientes para análise do pedido.

Como observado na decisão guerreada, a autora auferia renda em valor superior ao da média nacional.

E apesar da agravante entender que deve ser considerada a renda disponível para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, na verdade, deve ser considerado o valor da renda bruta com os descontos legais, posto que é esse o valor disponível para a parte manter sua subsistência e da sua família.

Ademais, a autora mesmo alegando se enquadrar no perfil admitido pela Defensoria Pública, contratou advogado particular ao invés de procurar auxílio junto à Defensoria Pública.

Deferir os benefícios da justiça gratuita, sem fazer uma análise do caso concreto, implicaria na banalização do instituto da justiça gratuita, prejudicando àqueles que verdadeiramente necessitam do benefício.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do

artigo 99, § 4º do CPC, a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

No caso em tela, analisando-se de forma concreta, a autora não comprovou que o pagamento das custas e despesas processuais irá comprometer a sua subsistência e da sua família.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Na esteira desse entendimento, correta se mostra a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator